



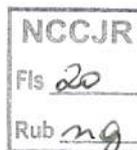
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 555/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 779/2021, que “Estabelece critérios para venda de produtos químicos precursores ou capazes de serem empregados na preparação de drogas, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### I – Relatório

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre critérios de venda de produtos químicos empregados na preparação de estupefacientes (alucinógenos), tendo o respeitável Parlamentar proponente apresentado a seguinte Justificativa à sua Proposição:

O crime de tráfico de drogas é extremamente complexo, responsável pela imputação de várias condutas delituosas e atualmente é o que mais gera violência e a ocorrência da maioria de outros crimes cometidos no Brasil. De acordo com pesquisa elaborada no estado de São Paulo em 2017, um em cada três presos no país responde criminalmente por tráfico de drogas.

O crime de tráfico de drogas está tipificado no artigo 33, caput, e § 1º, da Lei 11.343/06, de modo que a sua configuração não exige somente a prática do ato de vender, existindo diversas condutas que também caracterizam o tráfico. Na realidade, temos, apenas no caput, 18 (dezoito) condutas que, se praticadas, configuram o crime.

Além de a conduta praticada ser uma daquelas constantes no tipo penal (art. 33, caput, e § 1º), também é necessário olhar para a substância que é objeto de uma dessas condutas, eis que, diante de entorpecentes ou psicotrópicos (drogas, como a lei denomina), indispensável que, por se tratar de uma norma penal em branco, que necessita de uma complementação, essas substâncias estejam relacionadas em um complemento, que pode ser outra Lei ou até mesmo uma portaria ou outro ato administrativo.

No caso da Lei de Drogas, essa complementação está na Portaria da ANVISA, n.º 344/98, mais especificamente em suas listas F1 e F2, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Drogas.

Dessa forma, as condutas contidas no tipo penal, no caso acima, não dizem respeito a substância entorpecente em si, mas à matéria-prima, insumo ou produto químico que tem como destino o preparo de drogas.

Sob essa perspectiva é que apresentamos este Projeto de Lei, cujo objetivo é desenvolver critérios mais rígidos para venda de produtos químicos precursores ou



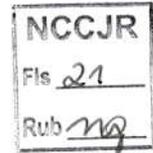
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



capazes de serem empregados na preparação de drogas, pois sabe-se que o traficantes utilizam os adulterantes com diversas finalidades, seja para aumentar o lucro das vendas ou para melhorar a qualidade da droga.

Daí, a necessidade de identificação e rastreabilidade dos produtos químicos utilizados no composto ilícito destas drogas, monitorando as empresas que comercializam tais substâncias para fins de controle e prevenção.

Vale destacar também que já há em âmbito federal diversos dispositivos legais que regulamentam as exigências para a compra e venda de tais produtos, destinando a responsabilidade de fiscalização para o Departamento de Polícia Federal.

É o caso da Lei Federal nº 10.357/01, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

A referida Lei Federal em seu art. 3º, atribui ao Departamento de Polícia Federal a função de controle e fiscalização dos produtos químicos:

Art. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes.

Apesar da Lei Federal supracitada, que estabelece normas para o controle de produtos químicos, consideramos importante desenvolver mais uma estratégia com vistas a colaborar com possíveis investigações, uma vez que com as informações colhidas pelos estabelecimentos comerciais será possível identificar, investigar e, posteriormente, punir (se for o caso) o indivíduo, pessoa jurídica e comerciante que extrapolarem os limites impostos pelos mais variados institutos legais que hoje vigoram no ordenamento jurídico nacional.

Igualmente, salienta-se que o presente projeto não retira poderes, ou mesmo se confunde com as legislações federais ou estaduais que já disciplinam a temática, pelo contrário, estabelece novas restrições e regramentos visando dificultar ainda mais a prática do uso indevido de produtos químicos, principalmente quando se refere à produção e posterior venda de drogas, lícitas ou não.

Em suma, conclui-se que é plenamente possível que uma lei estadual sobrepuje uma lei federal, quando for mais rígida e direciona a proteger o meio ambiente e o próprio indivíduo.

Portanto, conto com os pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura dada a relevância que a questão apresenta.

A presente Iniciativa foi despachada pelo Presidente da Mesa Diretora em 25/08/2021, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl. 02).

Os autos foram, então, encaminhados à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual aprovou o parecer favorável ao Projeto, emitido pelo eminente Deputado-Relator na sua 5ª Reunião Extraordinária datada de 19/10/2021 (fls. 12/19).



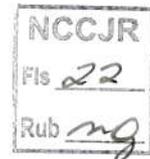
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência, a Iniciativa Parlamentar foi aprovada em 1ª (primeira) votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/03/2022 (fl. 19-verso).

A Propositura foi colocada em pauta para 2ª (segunda) votação em 23/03/2022; cumprida a pauta em 31/03/2022, a Iniciativa foi encaminhada esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 04/04/2022 e recebida nesta mesma data, a fim de ser colhido seu parecer acerca da Proposição naquilo que atine ao seu aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RIALMT), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação nesta Casa Cidadã.

Quanto ao presente Projeto de Lei, o seu Autor quer sua aprovação por entender que são importantes as medidas estabelecedoras de critérios de venda de produtos químicos, que sirvam de ingredientes de drogas ilícitas.

Partindo deste pressuposto, verifica-se que a Lei Federal (LF) n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, segundo a qual:

Art. 1º (...).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A citada LF n.º 11343/2006 (Lei de Drogas) dispõe que comete o crime de tráfico de drogas aquele que vende, *sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas*; vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



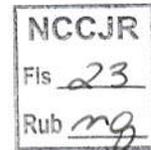
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

(...)

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

- grifamos -

Além disso, o art. 31 da Lei de Drogas exige a indispensável *licença prévia da autoridade competente para (...) vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais* (grifamos). Caso isto seja descumprido, o infrator incidirá na pena do art. 33, caput e seu § 1º, I, da LF n.º 11343/2006.

E quais são as demais exigências legais? Primeiramente, as exigências legais empregadas no artigo transcrito devem ser lidas em seu sentido amplo, abarcando toda natureza de regras, dê da lei até portarias e comunicados.

Tanto é assim, que a própria Lei de Drogas cita em seu bojo a Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998 como diploma relevante à composição do conjunto legal de combate ao tráfico de drogas.

Referida Portaria é utilizada pela LF n.º 11343/2006, dentre outras matérias, como regra a conceituar *drogas*, inclusive sobre questões relacionadas à Propositura em apreço; vejamos:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.

Citada Portaria n.º 344/1998 é aquela que *Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial*, indicando, portanto, quais substâncias



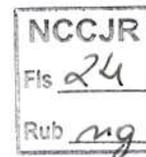
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



devem ou não ser controladas com maior ou menor rigidez quanto ao seu comércio e outras atividades.

Ou seja, a Portaria passou a ter caráter complementar da Lei de Drogas, razão pela qual só pode ser modificada ou revogada por órgão de natureza federal.

Por serem possíveis precursores ou capazes de serem transformados em estupefacientes, os produtos citados na Portaria SVS/MS n.º 344/1998 só podem ser comercializados se obtiverem Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme art. 2º da citada Portaria, a qual dispõe que:

**Art. 1º** Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

**Autorização Especial** - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

Não é só; a referida Portaria (art. 11 a 30, bem como o art. 35 e 36) impõe regras quanto à importação, exportação e comercialização dos produtos empregados no fabrico de drogas ilícitas, estabelecendo critérios para o controle das substâncias, inclusive e especialmente dispondo sobre a necessidade de se fazer constar a identificação do usuário e do seu endereço.

Não é só, existe um sistema organizacional federal acerca da matéria direta ou diretamente tratada no Projeto de Lei, visto a matéria ser objeto de atribuição de órgão federal que comanda o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, que foi criado pela Lei de Drogas, sendo relevante, no tocante à Propositura, citar:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

(...);

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...).

Art. 4º São princípios do Sisnad:

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

- grifamos -



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Se o SISNAD tem todas estas atribuições, todo o sistema que envolve a prevenção ao uso de drogas deve estar conforme as suas normativas.

Apenas para constar, informa-se que muitas das substâncias mencionadas nos incisos do § 1º do art. 3º da Propositura são medicações, cujas vendas ocorrem apenas por prescrições médicas, não sendo exigida a retenção de sua receita. Ou seja, a Portaria Federal exige simples apresentação da receita pelo usuário para ter acesso a tais medicamentos, considerando nas entrelinhas ser desnecessário o rigor de se recolher documentos dos usuários.

Consigne-se, por ser imprescindível, que, além de conter parcialmente o rol constante da Portaria SVS/MS n.º 344/1998, percebe-se que a Propositura (§§ do art. 3º) apresenta integralmente o rol de substâncias encontradas na Portaria n.º 240, de 12 de março de 2019, que “Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.”. Esta Portaria n.º 240/2019 foi editada, *tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.357, de 27 de dezembro de 2001; no Decreto n.º 4.262, de 10 de junho de 2002; e no Decreto n.º 9.094, de 17 de julho de 2017* (considerações da referida Portaria).

A citação da Portaria feita à LF n.º 10357/2001 decorre do fato de que ela *Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências*. Uma de suas regras é a seguinte:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 2º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle.



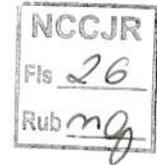
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

A LF n.º 10357/2001 é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.262, de 10 de junho de 2002, sem falar na já mencionada Portaria n.º 240/2019 - Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro acima mencionada, de cuja Portaria se extrai a seguinte regra:

Art. 9º (...).

§ 2º A utilização do produto químico estará adstrita ao endereço principal da pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, salvo nos casos de órgãos públicos, universidades, produtores rurais e pesquisadores científicos.

#### Seção II

#### Da Emissão de Certificado de Registro Cadastral e de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 12. O requerimento, Anexo II, de emissão de CRC e de CLF deverá ser instruído com:

I - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;

III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF dos proprietários, do presidente, dos sócios, dos diretores, do representante legalmente constituído e do responsável técnico, quando houver;

IV - instrumento de procuração, quando for o caso; e

V - Cédula de Identidade Profissional - CIP do responsável técnico, quando houver.

Parágrafo único. Caso o representante legal não conste do Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, deverá ser apresentada cópia de qualquer documento que comprove o vínculo do representante com a requerente.

Art. 14. O requerimento de emissão de CRC e de CLF, quando se tratar de pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, de forma equiparada à pessoa jurídica e em caráter excepcional, deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - número do CPF;

II - endereço de utilização do produto químico;

III - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001; e

IV - Cédula de Identidade Profissional e comprovante do CPF do responsável técnico, quando houver.



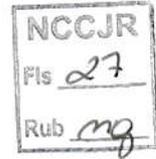
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 38. As notas fiscais e outros documentos equivalentes deverão conter, no mínimo, o nome, a classificação fiscal, a quantidade, o valor do produto químico e a identificação do adquirente, obedecendo às regras dispostas nos arts. 34 e 35.

Por sua vez, interessante reforçar a ideia mediante a transcrição das disposições da Portaria SVS/MS n.º 344/1998, já mencionada neste parecer, as quais complementam a ideia supra:

Art. 35. A Notificação de Receita é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas para uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

§ 1º Caberá à Autoridade Sanitária, fornecer ao profissional ou instituição devidamente cadastrados, o talonário de Notificação de Receita "A", e a numeração para confecção dos demais talonários, bem como avaliar e controlar esta numeração.

(...).

§ 4º A farmácia ou drogaria somente poderá aviar ou dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva Notificação de Receita estiverem devidamente preenchidos.

§ 5º A Notificação de Receita será retida pela farmácia ou drogaria e a receita devolvida ao paciente devidamente carimbada, como comprovante do aviamento ou da dispensação.

§ 6º A Notificação de Receita não será exigida para pacientes internados nos estabelecimentos hospitalares, médico ou veterinário, oficiais ou particulares, porém a dispensação se fará mediante receita ou outro documento equivalente (prescrição diária de medicamento), subscrita em papel privativo do estabelecimento.

§ 7º A Notificação de Receita é personalizada e intransferível, devendo conter somente uma substância das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóides de uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou um medicamento que as contenham.

§ 8º Sempre que for prescrito o medicamento Talidomida, lista "C3", o paciente deverá receber, juntamente com o medicamento, o "Termo de Esclarecimento" (ANEXO VII) bem como deverá ser preenchido e assinado um "Termo de Responsabilidade" (ANEXO VIII) pelo médico que prescreveu a Talidomida, em duas vias, devendo uma via ser encaminhada à Coordenação Estadual do Programa, conforme legislação sanitária específica em vigor e a outra permanecer no prontuário do paciente.

Art. 36. A Notificação de Receita conforme o anexo IX (modelo de talonário oficial "A", para as listas "A1", "A2" e "A3"), anexo X (modelo de talonário - "B", para as listas "B1" e "B2"), anexo XI (modelo de talonário - "B" uso veterinário para as listas "B1" e "B2"), anexo XII (modelo para os retinóides de uso sistêmico, lista "C2") e anexo XIII (modelo para a Talidomida, lista "C3") deverá conter os



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



itens referentes as alíneas a, b e c devidamente impressos e apresentando as seguintes características:

a) sigla da Unidade da Federação;

b) identificação numérica:

- a seqüência numérica será fornecida pela Autoridade Sanitária competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

c) identificação do emitente:

- nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação; ou nome da instituição, endereço completo e telefone;

d) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;

e) nome do medicamento ou da substância: prescritos sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;

f) símbolo indicativo: no caso da prescrição de retinóicos deverá conter um símbolo de uma mulher grávida, recortada ao meio, com a seguinte advertência: "Risco de graves defeitos na face, nas orelhas, no coração e no sistema nervoso do feto";

g) data da emissão;

h) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no campo do emitente, este poderá apenas assinar a Notificação de Receita. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar a assinatura com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional, ou manualmente, de forma legível;

i) identificação do comprador: nome completo, número do documento de identificação, endereço completo e telefone;

j) identificação do fornecedor: nome e endereço completo, nome do responsável pela dispensação e data do atendimento;

l) identificação da gráfica: nome, endereço e C.N.P.J./ C.G.C. impressos no rodapé de cada folha do talonário. Deverá constar também, a numeração inicial e final concedidas ao profissional ou instituição e o número da Autorização para confecção de talonários emitida pela Vigilância Sanitária local;

m) identificação do registro: anotação da quantidade aviada, no verso, e quando tratar-se de formulações magistrais, o número de registro da receita no livro de receituário.

§ 1º A distribuição e controle do talão de Notificação de Receita "A" e a seqüência numérica da Notificação de Receita "B" (psicotrópicos) e a Notificação de Receita Especial (retinóides e talidomida), obedecerão ao disposto na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

§ 2º Em caso de emergência, poderá ser aviada a receita de medicamentos sujeitos a Notificação de Receita a base de substâncias constante das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em papel não oficial, devendo conter obrigatoriamente: o diagnóstico ou CID, a justificativa do caráter emergencial do atendimento, data, inscrição no Conselho Regional e assinatura devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



identificada. O estabelecimento que aviar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária local dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto".

Assim, mostra-se despicienda a elaboração de lei, mediante um custoso processo legislativo tão somente para transformar alguns dos termos de uma Portaria em lei estadual, sobrecarregando um sistema que deveria e deve ser coordenado no âmbito federal.

É por estas razões que a Propositura se enquadra no instituto regimental denominado *Prejudicialidade*, merecendo ser rejeitada por este motivo, principalmente porque há nítida semelhança entre o Projeto e o regramento supratranscrito, sendo que a lei federal não pode ser revogada por lei estadual. Nesta hipótese, duas leis estariam em vigência tratando sobre o mesmo tema, onde uma não poderia revogar a outra, o que afetaria o bom funcionamento do sistema que o próprio Projeto pretende proteger.

Não bastasse isso, a Propositura tem em foco o combate à criminalidade (Tráfico de Drogas especialmente), objetivando *desenvolver critérios mais rígidos para venda de produtos químicos precursores ou capazes de serem empregados na preparação de drogas* (fl. 09 – Justificativa da Propositura).

Em sendo assim, o seu escopo coincide com o da Portaria SVS/MS n.º 344/1998, combinado com a Portaria n.º 240/2019 - Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro, sendo aquela especificamente mencionada pela própria Lei de Drogas em seu art. 66, acima transcrito.

Se a Lei de Drogas referenda a Portaria, então é ela que deve prevalecer ao invés das regras da Propositura.

Pode-se, porém, indagar: uma portaria pode ser mais relevante que uma lei estadual?

A questão, então, não é de relevância da matéria, mas, sim, de técnica legislativa, pois o ponto tratado pela Propositura é matéria a ser complementada por portaria e por outros diplomas infralegais, segundo a própria Lei de Drogas.

A indicação pela Lei de Drogas de uma portaria ocorre porque ao Legislativo não é possível descer à minúcias, especialmente diante das inovações tecnológicas decorrente da descoberta de novas moléculas que podem se tornar a origem de novas drogas estupefacientes, bem como diante da necessidade dos órgãos de controle terem a agilidade necessária para definir as substâncias sujeitas à limitação de circulação (compra, venda etc.).

Uma coisa é certa, o Legislativo se esforça, mas não lhe é possível regulamentar todas as ações humanas mediante lei, razão pela qual existem as portarias, as resoluções, os decretos e outros diplomas jurídicos, todas de competência do Poder Executivo, ao qual se deve respeitar a

10



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



credibilidade de seus órgãos, pois a direção destes é escolha do Chefe do Executivo, eleito democraticamente tal qual os membros do Legislativo, não podendo um Poder querer sobrepujar o outro quanto à competência típica de cada um, sob pena de ocorrer invasão de competência.

Assim, o legislador fez muito bem em dar através da Portaria SVS/MS n.º 344/1998 significação à expressão *drogas*, contida na LF n.º 11343/2006, permitindo àquela (Portaria) reger circunstâncias envolvidas na definição, especialmente naquilo que nos interessa, quanto ao comércio de substâncias lícitas, mas capazes de serem metamorfoseadas em ilícitas.

Chega-se à conclusão de que o Legislador Federal utilizou a técnica de *normas penais em branco heterogêneas heterovitelinas* na Lei de Drogas – o Legislador Federal poderia ter adotado outra técnica: a das *normas penais em branco homogênea homovitelina* ou fazer a mescla de tais espécies, mas preferiu utilizar aquela no caso em comento.

A técnica utilizada (*normas penais em branco heterogêneas heterovitelinas*) nada mais é do que admitir a complementação da Lei de Drogas mediante a adoção de sua combinação jurídica com uma norma de hierarquia inferior – a lei é superior à portaria e uma e outra são diplomas oriundos de órgãos diferentes, tratando de temas distintos (a primeira trata de matéria penal e a segunda, de matéria administrativa de caráter executivo, editada pelo Ministério da Saúde).

Além disso, a portaria tem cunho sanitário – por força da Lei de Drogas, o seu alcance passou a ser também penal, conforme deixa bem clara uma de suas considerações (*O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando ... a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91) ...*), possibilitando a criminalização da conduta ilícita do agente e a sua punição na esfera penal.

Com base em todos esses fundamentos e partindo da ideia de que a matéria principal tratada na Propositura é de natureza penal, tem-se que a esta está a invadir área de competência da União, concernente ao direito penal, razão pela qual ela viola a Carta Magna na seguinte disposição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- grifo e negrito nossos -

Logo, além de ser antirregimental, a Propositura é inconstitucional.

Seguindo a análise, tem-se que a Propositura fita o combate ao crime de tráfico de drogas, exigindo dos estabelecimentos comerciais que estes só vendam os produtos enumerados nos §§§§ do art. 3º da Propositura, mediante a apresentação de documentos de identificação, comprovante de residência e do CPF quando o comprador se tratar de pessoa física; se se tratar de pessoa jurídica, esta deve apresentar ao estabelecimento no ato da aquisição a sua razão social e declaração de



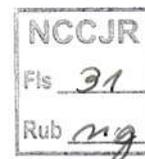
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



domicílio da empresa, tudo conforme o disposto no art. 1º da Propositura. Referidos deverão ser arquivados junto ao estabelecimento vendedor.

A Propositura não dispõe, porém, por quanto tempo tais documentos devem ficar arquivados, nem confere aos estabelecimentos vendedores prazo para se adequarem à providência e nem prevê que, durante a *vacatio legis*, haverá campanha elucidativa.

Percebe-se também, que a Propositura não discutiu com a sociedade se as medidas propostas estão em conformidade com o interesse público, principalmente porque a providência proposta ter o poder de onerar as atividades empresariais e dificultar a circulação de bens lícitos, cujos bens não sofrem quaisquer limitações de circulação impostas pela Lei de Drogas.

Assim, diante de todos estes elementos (usurpação de competência legislativa pertencente à União e prejudicialidade diante da indesejável presença de mais de uma lei no ordenamento jurídico tratando semelhantemente da mesma questão), o presente Projeto de Lei merece ser rejeitado, pois não atende aos requisitos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade** por usurpação de competência e vício de iniciativa, bem como a **prejudicialidade** por existir normas tratando sobre o tema na esfera federal, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 779/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.



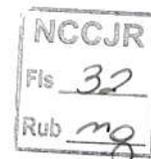
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 779/2021 – Parecer n.º 555/2022/CCJR
Reunião da Comissão em <u>25 / 10 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bos</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>

Voto do Relator
Pelas razões expostas, em que se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> por usurpação de competência e vício de iniciativa, bem como a <b>prejudicialidade</b> por existir normas tratando sobre o tema na esfera federal, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 779/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)